

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 39, de 19 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei nº 018/2026, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas pela calamidade pública decorrente das enchentes no Município de Ubá.”

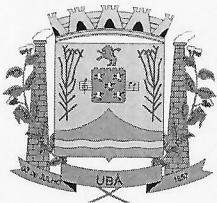
AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES E BRENO REIS DE OLIVEIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas por calamidade pública decorrente de enchentes no Município de Ubá, reconhecida por decreto municipal.

A proposição estabelece critérios para concessão do benefício, bem como prevê alternativas como descontos, parcelamento de débitos e remissão de encargos, condicionando sua aplicação à regulamentação pelo Poder Executivo e à comprovação dos requisitos pelos interessados.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emenda, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

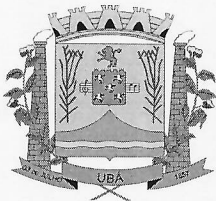
II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto adota técnica legislativa de caráter autorizativo, ao dispor que o Poder Executivo poderá conceder os benefícios fiscais nele previstos. Embora a concessão de isenções tributárias seja, em regra, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a redação proposta não impõe obrigação, mas apenas faculta a adoção das medidas, o que mitiga eventual discussão quanto à iniciativa.

Ainda assim, recomenda-se cautela na análise da matéria, tendo em vista os reflexos diretos na arrecadação e no planejamento orçamentário do Município.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a concessão de benefícios fiscais deve observar as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto financeiro e à adoção de medidas de compensação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, mostra-se pertinente o aprimoramento da proposição por meio de emendas, de modo a explicitar a obrigatoriedade de observância das normas fiscais e delimitar com maior precisão o alcance temporal e as condições de concessão do benefício, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação.

No mérito, a iniciativa revela-se relevante e alinhada ao interesse público, ao buscar mitigar os impactos econômicos suportados por contribuintes atingidos por situação de calamidade pública, demonstrando sensibilidade social por parte do legislador.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

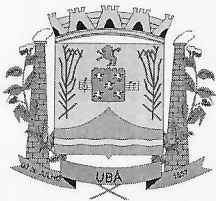
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III - CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 018/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Jose Roberto Reis Filgueiras

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Renato União

Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Vereador